

**COMPETÊNCIA CRIMINAL: Releituras Doutrinárias e Jurisprudenciais –
Análise da Competência Criminal à Luz da Constituição Federal e dos
Critérios Normativos do Direito Processual Penal Brasileiro**

**CRIMINAL JURISDICTION: Doctrinal and Jurisprudential Reinterpretations –
An Analysis of Criminal Jurisdiction considering the Federal Constitution and
the Normative Criteria of Brazilian Criminal Procedural Law**

**COMPETENCIA PENAL: Relecturas Doctrinales y Jurisprudenciales –
Análisis de la Competencia Penal a la Luz de la Constitución Federal y de los
Criterios Normativos del Derecho Procesal Penal Brasileño**

Artur Sonda Dagostin

Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

E-mail: artursd2007@gmail.com

Carlos Roberto de Oliveira

Especialista em Ciências Militares, Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

cropqdt@gmail.com

Felipe Fontana

Mestre em Ciências Sociais, Doutor em Ciência Política, Pós-Doutor em Ensino de
Ciências e Matemática, Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

felipefontana@unicentro.br

Gabriela Flaresso Schumann

Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

gabiflaresso@gmail.com

Lucas Romão Rampim

Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

lucasromaorampim2980@gmail.com

Otávio Wasem Onysko

otaviowo1@gmail.com

Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

Ruben Mateus Benício Camargo

rmbcamargo52@gmail.com

Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

Valentina Ferreira Antunes

antunesvalentina252@gmail.com

Acadêmico de Direito, Unicentro, Brasil

Vilma Leiko Kato

amliv.kato@gmail.com

Bacharel em Direito, Mestre em Ciência Jurídica, Promotora de Justiça, Docente
Colaboradora, Unicentro, Brasil

Resumo

A competência no processo penal brasileiro constitui tema fundamental no âmbito do Direito, diretamente relacionado à (i) organização da jurisdição, à (ii) delimitação do poder punitivo estatal e à (iii) efetivação de garantias fundamentais, notadamente o princípio do juiz natural. Sua relevância decorre do papel que desempenha (a) na estruturação de um processo penal legítimo, (b) na preservação da imparcialidade judicial e (c) na contenção de arbitrariedades estatais. A partir dessa delimitação, investiga-se em que medida os mecanismos de modificação da competência – especialmente a conexão, a continência e a prorrogação –, quando aplicados de forma expansiva ou acrítica, podem comprometer a efetividade do princípio do juiz natural e a validade do processo penal. O objetivo geral consiste em analisar criticamente tais institutos à luz da Constituição Federal, identificando seus limites normativos e implicações práticas. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base em revisão doutrinária e análise jurisprudencial. Os resultados evidenciam que a ampliação indevida desses mecanismos pode ocasionar distorções relevantes, como a (i) hipertrofia da jurisdição, (ii) a relativização de garantias processuais e (iii) a consolidação de competências originariamente viciadas, impactando a legitimidade dos atos processuais. Como contribuição, o estudo aponta a necessidade de uma filtragem constitucional rigorosa na aplicação das regras de competência, com ênfase na fundamentação qualificada das decisões e no controle de interpretações expansivas. A relevância do trabalho reside, portanto, em reafirmar a competência como limite ao poder punitivo estatal e como condição indispensável à construção de um processo penal democrático, legítimo e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: jurisdição penal; juiz natural; garantias processuais; devido processo legal; competência jurisdicional.

Abstract

Jurisdiction in Brazilian criminal procedure constitutes a fundamental topic within the field of Law, directly related to (i) the organization of jurisdiction, (ii) the delimitation of the State's punitive power, and (iii) the enforcement of fundamental guarantees, notably the principle of the natural judge. Its relevance stems from the role it plays in (a) structuring a legitimate criminal process, (b) preserving judicial impartiality, and (c) restraining State arbitrariness. Based on this framework, the study investigates to what extent the mechanisms for modifying jurisdiction – especially joinder (connection), continence, and prorogation – when applied in an expansive or uncritical manner, may undermine the effectiveness of the natural judge principle and the validity of criminal proceedings. The general objective is to critically analyze these institutions considering the Federal Constitution, identifying their normative limits and practical implications. To this end, a qualitative methodology is adopted, of a bibliographic and documentary nature, grounded in doctrinal review and jurisprudential analysis. The findings indicate that the undue expansion of these mechanisms may lead to significant distortions, such as (i) the hypertrophy of jurisdiction, (ii) the relativization of procedural guarantees, and (iii) the consolidation of originally flawed jurisdiction, thereby affecting the legitimacy of procedural acts. As a contribution, the study highlights the need for a rigorous constitutional filtering in the application of jurisdictional rules, with emphasis on well-reasoned decisions and the control of expansive interpretations. The relevance of the work thus lies in reaffirming jurisdiction as a limit to the State's punitive power and as an indispensable condition for the construction of a democratic, legitimate criminal process committed to the protection of fundamental rights.

Keywords: criminal jurisdiction; natural judge; procedural guarantees; due process of law;

jurisdictional competence.

Resumen

La competencia en el proceso penal brasileño constituye un tema fundamental en el ámbito del Derecho, directamente relacionado con (i) la organización de la jurisdicción, (ii) la delimitación del poder punitivo estatal y (iii) la efectividad de las garantías fundamentales, en particular el principio del juez natural. Su relevancia deriva del papel que desempeña en (a) la estructuración de un proceso penal legítimo, (b) la preservación de la imparcialidad judicial y (c) la contención de arbitrariedades estatales. A partir de esta delimitación, se investiga en qué medida los mecanismos de modificación de la competencia – especialmente la conexión, la continencia y la prórroga –, cuando se aplican de manera expansiva o acrítica, pueden comprometer la efectividad del principio del juez natural y la validez del proceso penal. El objetivo general consiste en analizar críticamente dichos institutos a la luz de la Constitución Federal, identificando sus límites normativos y sus implicaciones prácticas. Para ello, se adopta una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, basada en la revisión doctrinal y el análisis jurisprudencial. Los resultados evidencian que la ampliación indebida de estos mecanismos puede generar distorsiones relevantes, tales como (i) la hipertrofia de la jurisdicción, (ii) la relativización de las garantías procesales y (iii) la consolidación de competencias originariamente viciadas, afectando la legitimidad de los actos procesales. Como contribución, el estudio señala la necesidad de una rigurosa filtración constitucional en la aplicación de las normas de competencia, con énfasis en la fundamentación cualificada de las decisiones y en el control de interpretaciones expansivas. La relevancia del trabajo reside, por tanto, en reafirmar la competencia como límite al poder punitivo estatal y como condición indispensable para la construcción de un proceso penal democrático, legítimo y comprometido con la protección de los derechos fundamentales.

Palabras clave: jurisdicción penal; juez natural; garantías procesales; debido proceso legal; competencia jurisdiccional.

1. Introdução

A competência criminal configura elemento fundamental à estrutura do processo penal, sendo responsável por delimitar o âmbito de atuação dos órgãos jurisdicionais no julgamento de determinada infração penal. Vincula-se incisivamente ao princípio do juiz natural e à organização judiciária prevista na Constituição Federal. Sob a ótica de Gustavo Badaró, competência se compreende como: “o âmbito legítimo de exercício da jurisdição conferido a cada órgão jurisdiccional” (Badaró, 2022, p. 381).

Por se tratar de um dos elementos fundamentais do processo penal, é evidente a relevância prática e constitucional do tema. Sob o âmbito prático, evidencia-se que a conformidade do procedimento com o Código de Processo

Penal pode evitar nulidades processuais, assegurar celeridade e garantir a adequada prestação jurisdicional. Sob um prisma constitucional, nota-se a relação de competência com o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição – que assegura que ninguém será julgado senão por autoridade competente. Nesse contexto, a observância rigorosa das regras de competência revela-se ainda mais sensível quando se compreende o processo penal como uma estrutura de equilíbrio precário, tal como a célebre metáfora da “ponte tibetana” formulada por Francesco Carnelutti, na qual o julgador transita entre o poder punitivo estatal e as garantias individuais do acusado. Qualquer desvio nesse percurso – como a violação da competência – compromete a estabilidade da travessia, podendo conduzir à nulidade do processo e à quebra das garantias fundamentais que sustentam o devido processo legal.

Diante do exposto, podem emergir problemáticas quanto ao tema, como: como definir a competência penal dentro do ordenamento jurídico brasileiro e quais os critérios são utilizados para delimitar a competência? A resposta para o questionamento acima exige uma análise de uma série de critérios legais – previstos no art. 69 do CPP –, como o lugar da infração penal, a natureza da infração, a pessoa do acusado, conexão ou continência entre infrações, entre outros. Sendo assim, objetiva-se aqui: analisar e compreender os fundamentos e critérios de definição de competência criminal no processo penal brasileiro. Mais especificamente, busca-se: (i) abordar o conceito de competência e sua relação com a jurisdição; (ii) identificar os critérios legais de fixação da competência; (iii) compreender a prorrogação da competência, conexão e a continência; (iv) realizar análise minuciosa de disposições especiais referentes à competência.

Para atingir tais objetivos, adota-se a pesquisa bibliográfica fundamentada em obras doutrinárias modernas e relevantes como um todo ao direito processual penal, especialmente os estudos de Aury Lopes Jr. (2024), Gustavo Henrique Badaró (2022) e Renato Brasileiro de Lima (2022). A análise se desenvolveu de forma qualitativa, por meio de uma interpretação sistemática da doutrina, buscando compreender os fundamentos teóricos e as implicações práticas das regras de competência no processo penal brasileiro.

2. Revisão da Literatura

2 NOÇÕES GERAIS DE COMPETÊNCIA

As noções gerais de competência, no âmbito do direito processual penal, referem-se ao conjunto de regras que disciplinam a distribuição da jurisdição entre os órgãos do Poder Judiciário. Embora a jurisdição seja una e indivisível, a competência delimita sua atuação, indicando qual juiz ou tribunal será responsável pelo julgamento do caso concreto. Todavia, a sua complexidade jurídica merece análise pormenorizada, escopo das análises a seguir.

2.1 Conceito de jurisdição e competência

A jurisdição define-se como a função estatal de dizer o direito no caso concreto, por meio do Poder Judiciário, substituindo a vontade das partes e aplicando a norma jurídica de forma definitiva. Trata-se de uma atividade típica do Estado, marcada pela imparcialidade, pela inércia, dependendo de provocação, e pela definitividade das decisões. Na área de processo penal, a jurisdição assume proeminente por envolver a tutela de direitos fundamentais, notadamente a liberdade individual (Badaró, 2022; Lopes Jr., 2024). Em complemento, a competência é a delimitação da jurisdição. Ou seja, corresponde à parcela da jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional. Enquanto a jurisdição é una e indivisível, a competência distribui essa função entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, conforme critérios previamente estabelecidos em lei, a fim de tornar esse poder difuso (Lima, 2023).

Além disso, é salutar lembrar que a competência encontra fundamento na Constituição Federal, que define as atribuições originárias e recursais dos tribunais, assim como estabelece diretrizes para a organização judiciária. Nesse contexto, apresenta natureza simultaneamente constitucional e infraconstitucional, compondo/estabelecendo elemento indispensável à concretização do princípio do juiz natural e à contenção de eventuais arbitrariedades no exercício da jurisdição

(Brasil, 1988; Lopes Jr., 2024).

2.2 Competência como medida de jurisdição

A competência representa a parcela de jurisdição conferida a cada órgão jurisdicional, como supracitado, permitindo identificar previamente qual juízo será responsável pelo julgamento de determinado caso concreto. Para Lima (2023), a competência funciona como critério de distribuição da jurisdição, sendo definida a partir de elementos como a matéria, o território, a pessoa e a função. Esses critérios encontram-se disciplinados no Código de Processo Penal, especificamente entre os artigos 69 e 91, que estruturam a fixação da competência penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, de acordo com Badaró (2022), a correta fixação da competência é condição indispensável para a validade do processo, sendo que a atuação de juiz incompetente pode resultar na nulidade dos atos processuais, com a conseqüente necessidade de sua repetição perante o juízo competente, acarretando atraso na prestação jurisdicional, aumento de custos processuais e potencial comprometimento da efetividade da tutela penal. Dessa forma, a competência assume papel estruturado e estruturante no devido processo legal, assegurando a legitimidade da atuação jurisdicional. Por conseguinte, afirmar que a competência é a medida da jurisdição implica reconhecer que ela (i) delimita, (ii) organiza e (iii) distribui o exercício do poder jurisdicional, assegurando a atuação coordenada dos órgãos judiciais, a observância das normas legais e a efetiva proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

2.3 Natureza jurídica da competência

A natureza jurídica da competência, no processo penal, é entendido como pressuposto processual de validade, afinal, sua observância é cogente ao regular exercício da jurisdição. Embora esta seja una, ela delimita sua atuação entre os órgãos jurisdicionais, para fins de organização e descentralização do poder. De

acordo com Badaró (2022), a competência limita o exercício válido da jurisdição, sendo que a atuação de juiz incompetente pode gerar nulidade dos atos. No mesmo sentido, Lima (2023) afirma que ela integra os pressupostos processuais, com vícios que variam conforme se trate de incompetência absoluta ou relativa.

Em consonância, Aury Lopes Júnior (2024) sustenta que a competência resguarda uma dimensão garantista justamente por sua vinculação ao princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal. Por sua vez, o Código de Processo Penal regulamenta suas regras no plano infraconstitucional, estabelecendo critérios específicos de aplicação e distinguindo entre incompetência absoluta e relativa. Dessa forma, conclui-se que a competência possui natureza jurídica de pressuposto processual de validade, ao mesmo tempo em que representa uma garantia constitucional do devido processo legal, assegurando que o julgamento seja realizado por autoridade previamente definida em lei e competente para o caso concreto.

2.4 Competência absoluta e competência relativa

Para fins de distinção, a competência absoluta decorre de critérios estruturantes da jurisdição, relacionados à matéria, à função e, em determinados casos, à pessoa do acusado – como ocorre nos casos de prerrogativa de função. Trata-se de categoria vinculada abertamente à organização do Poder Judiciário e à proteção de garantias fundamentais, razão pela qual possui natureza de ordem pública. Exemplificativamente, inserem-se nesse campo a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como a competência da Justiça Federal para as presunções previstas no art. 109 da Constituição Federal. Em virtude dessa rigidez, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, sem se submeter à preclusão.

A inobservância dessas regras acarreta nulidade absoluta, com invalidação dos atos processuais praticados, independentemente da demonstração de prejuízo. Tal consequência decorre da sua íntima relação com o princípio do juiz natural, que

exige a prévia definição do órgão jurisdicional competente. Conforme destaca Lopes Júnior (2024), por se tratar de garantia constitucional, a competência absoluta não está à disposição das partes, não podendo deste modo, ser modificada por vontade ou inércia destas.

Em outra perspectiva, a competência relativa fundamenta-se em critérios voltados à racionalização e à funcionalidade da atividade jurisdicional, notadamente o território e, em certos casos, a prevenção. Situações como a definição do foro pelo local da infração ou pelo domicílio do réu ilustram essa modalidade. Sua disciplina atende a razões de conveniência e eficiência, principalmente no que se refere à produção de provas e à facilitação da instrução processual. Por essa razão, sua alegação depende de provocação da parte interessada, devendo ser arguida no momento processual adequado, sob pena de preclusão. Na ausência de impugnação oportuna, consolida-se a competência do juízo inicialmente acionado, fenômeno conhecido como prorrogação da competência.

Nessas hipóteses, eventual vício não conduz automaticamente à invalidação do processo, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto, conforme assinala Lima (2023). Desse modo, evidencia-se que a competência absoluta apresenta caráter indisponível e vinculação direta a interesses públicos e garantias constitucionais, enquanto a competência relativa admite certa flexibilidade, podendo ser estabilizada pela atuação – ou omissão – das partes, sempre dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Para que se concretize a jurisdição – entendida como o poder-dever estatal de julgar – torna-se necessária a delimitação prévia do seu exercício, uma vez que nenhum juiz possui competência universal para apreciar toda e qualquer demanda (Reis; Gonçalves, 2016). Nesse contexto, a competência atua como instrumento de organização e limitação do poder jurisdicional, garantindo que cada órgão judicial atue dentro de uma esfera previamente definida. É com essa finalidade que o art. 69 do Código de Processo Penal estabelece os critérios de fixação da

competência, dentre os quais se destacam: o lugar da infração, o domicílio ou residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou continência, a prevenção e a prerrogativa de função (Brasil, 1941). Sendo assim, cada um desses critérios desempenha uma função específica na definição do juízo competente.

Por exemplo, (i) o lugar da infração e o domicílio do réu orientam a determinação do foro; (ii) a natureza da infração define a Justiça competente (como comum, federal ou especializada); e (iii) a distribuição indica o juízo responsável dentro da comarca, quando houver mais de um órgão igualmente competente, ressalvadas as hipóteses de prevenção. Junto a isso, a conexão e a continência permitem a reunião de processos relacionados, evitando decisões contraditórias, promovendo assim, maior coerência na prestação jurisdicional (Reis; Gonçalves, 2016). Por sua vez, a prerrogativa de função direciona o julgamento a determinados tribunais, em razão do cargo ou função exercida pelo agente, conforme previsto em lei.

Sob outro enfoque, a doutrina critica a forma como o Código de Processo Penal sistematizou os chamados critérios de fixação da competência. Conforme observa Badaró (2021), o legislador acabou por reunir, em um mesmo dispositivo, elementos de naturezas distintas, tratando-os indistintamente como critérios determinantes do juiz competente, embora nem todos desempenhem essa função de maneira propriamente dita. Tal construção pode gerar imprecisões teóricas e dificuldades na aplicação prática das regras de competência.

Nessa perspectiva, alguns desses elementos – como a natureza da infração e a prerrogativa de função – efetivamente atuam como critérios de definição da competência, por estabelecerem, de forma direta, qual será o órgão jurisdicional competente. Em contrapartida, fatores como o lugar da infração e o domicílio ou residência do réu operam como elementos de conexão territorial, vinculando o caso concreto a um determinado foro, sem, contudo, definirem por si só a estrutura jurisdicional competente. Diante disso, impõe-se uma análise detida desses institutos, a fim de compreender sua correta função e aplicação no âmbito do processo penal.

3.1 Competência pelo lugar da infração (art. 70 do CPP)

No que se refere ao local de julgamento da infração penal, a regra geral prevista no art. 70 do Código de Processo Penal estabelece que a competência será fixada no lugar da consumação do delito, adotando-se, nos casos de tentativa, o local em que foi praticado o último ato de execução (Brasil, 1941). Tal critério justifica-se por razões práticas e probatórias, uma vez que é nesse espaço que, em regra, se concentram os vestígios do crime, as testemunhas e os demais elementos necessários à elucidação dos fatos, além de ser o local onde os efeitos da infração se manifestam de forma mais direta (Badaró, 2021). Não obstante, parte da doutrina critica a flexibilização desse parâmetro em determinados entendimentos jurisprudenciais, que admitem a fixação da competência no local da ação com o argumento de facilitar a produção de provas. Segundo essa perspectiva crítica, tal relativização compromete o princípio do juiz natural, pois afasta a objetividade das regras previamente estabelecidas em lei e abre margem para escolhas discricionárias na definição do juízo competente (Badaró, 2021).

Diante dessas premissas, impõe-se examinar situações específicas em que o critério do lugar da infração apresenta maior complexidade. Nos crimes qualificados pelo resultado, a doutrina identifica duas correntes quanto à definição do foro competente: uma orientada pela conduta inicial do agente, vinculando a competência ao local do crime-base; outra que privilegia o resultado final, considerando a consumação do delito qualificado. Nessa linha, prevalece, como regra, a adoção do local em que se verifica a consumação completa da infração, isto é, o resultado final (Badaró, 2021). No caso de homicídio, cujo resultado ocorre em local diverso da conduta, admite-se a fixação da competência com base no último ato de execução, solução que reforça a objetividade do critério legal e resguarda o princípio do juiz natural, ao evitar manipulações na definição do juízo competente. No tocante aos crimes omissivos, por sua vez, destaca-se que a competência é estabelecida no local em que o agente deveria ter praticado a ação devida, considerando-se a relevância jurídica do dever de agir para a configuração

do ilícito penal (Badaró, 2021).

Há, ainda, presunções de crimes que envolvem mais de um país, como aqueles que se iniciam no Brasil e se consumam no exterior. Nesses casos, admite-se a competência no local do último ato praticado em território nacional. Por outro lado, se o delito se inicia no exterior e se consuma no Brasil, a competência será fixada no local do resultado em território brasileiro (Badaró, 2021). Exemplificadamente, é relevante destacar os crimes em navios e aeronaves. Nos navios, a competência será do primeiro porto brasileiro em que a embarcação parar após o crime, ou do último porto nacional antes de deixar o país. Já nas aeronaves, fixa-se a competência no local do pouso após o crime ou no local de partida (Badaró, 2021). Em suma, é fundamental compreender as diversas formas de fixação da competência em razão do lugar da infração, considerando as particularidades de cada situação, além dos casos não citados.

3.2 Competência pelo domicílio/residência do réu

A competência fundada no domicílio ou na residência do réu, prevista nos arts. 72 e 73 do Código de Processo Penal, tem natureza subsidiária, sendo aplicável nas hipóteses em que não se conhece o local da consumação da infração penal. Nesses casos, o foro competente será definido com base no vínculo territorial do acusado, compreendendo-se o domicílio como a moradia habitual e definitiva, enquanto a residência corresponde a uma permanência de caráter transitório (Reis, 2016). Trata-se, portanto, de critério que busca assegurar a viabilidade da persecução penal diante da impossibilidade de aplicação da regra geral do art. 70 do CPP.

Nesse contexto, o art. 72 estabelece um sistema escalonado de fixação da competência. Inicialmente, adota-se o domicílio ou residência do réu como critério subsidiário principal (primeiro grau). No caso de o acusado ter múltiplas residências, aplica-se a prevenção, fixando-se a competência no juízo que primeiro praticar ato processual relevante (Brasil, 1941), o que configura um segundo grau de subsidiariedade (Badaró, 2021). Finalmente, inexistindo residência certa ou

sendo desconhecido/ignoto o paradeiro do réu, a competência recairá sobre o juízo que primeiro tomar conhecimento do fato, caracterizando/forjando desta forma, um terceiro nível subsidiário (Brasil, 1941; Badaró, 2021).

Existe, ainda, a possibilidade de escolha do foro pelo autor da ação nas circunstâncias de ação penal exclusivamente privada, mesmo quando conhecido o local da infração. Nessa situação, admite-se a opção entre o foro do lugar do fato e o do domicílio ou residência do réu. A doutrina, apesar disso, apresenta críticas a essa flexibilização, ao sustentar que tal faculdade pode tensionar o princípio do juiz natural, na medida em que introduz margem de escolha pelas partes na definição do órgão jurisdicional competente, com potenciais reflexos sobre a segurança jurídica e a imparcialidade do julgamento (Brasil, 1941).

3.3 Competência pela natureza da infração

A competência em razão da natureza da infração refere-se à matéria, ou seja, o que irá definir o juiz competente é o tipo de crime praticado (Badaró, 2021). A partir disso, conforme a natureza do delito, muda-se o órgão julgador, o tipo de justiça, como também o tipo de procedimento. Desse modo, fixa-se, inicialmente, o foro competente a partir dos critérios previstos no art. 69 do Código de Processo Penal e, posteriormente, a definição da Justiça que irá julgar o caso considerando a natureza da infração (Reis, 2016).

Nesse contexto, tal critério atua na competência da jurisdição, definindo, desta maneira, qual a Justiça a atribuída ao julgamento do caso, podendo ser, por exemplo, a Justiça Militar, Federal e Estadual, as quais atuam, respectivamente, em crimes militares, federais e estaduais. Há, ainda, competência de juízo, a qual define o órgão correspondente dentro de determinada Justiça. Tribunal do Júri, o qual admite-se a competência em crimes dolosos contra a vida, visto que se trata de uma competência constitucional, isto é, uma cláusula pétrea, Vara Criminal Comum e Vara Especializada são exemplos desse ramo de competência, com atribuições próprias conforme a natureza da infração (Badaró, 2021).

Portanto, a natureza da infração deve ser analisada a partir do tipo de crime,

seja este comum, eleitoral ou militar, por exemplo, a gravidade da infração penal, os elementos do crime, como dolo ou culpa ou, até mesmo, se dizem respeito às penas de reclusão ou detenção, como também em relação às especificidades que abrangem o delito.

3.4 Competência funcional

A competência funcional, no âmbito do direito processual penal, refere-se à distribuição das atribuições jurisdicionais conforme a função desempenhada pelo órgão julgador na estrutura do processo, definindo qual autoridade será responsável por cada fase ou grau de jurisdição – seja no primeiro grau, na instância recursal ou na execução penal. Trata-se, portanto, de critério que estabelece, primeiramente, quem julga e, posteriormente, (ii) em que momento e sob qual atribuição o órgão jurisdicional deve atuar, assegurando a adequada organização e a regularidade do iter procedimental.

Embora não figure expressamente no rol do art. 69 do Código de Processo Penal, a competência funcional encontra fundamento em diversos dispositivos do ordenamento jurídico, especialmente naqueles que disciplinam a atuação dos órgãos jurisdicionais ao longo das distintas fases do processo. Nesse sentido, destacam-se as normas do CPP relativas ao sistema recursal (arts. 574 e seguintes), as regras que organizam a atuação dos tribunais e, ainda, a Lei de Execução Penal, que atribui ao juízo da execução a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena (art. 65). Diante dessa conformação normativa, a doutrina reconhece a competência funcional como critério implícito de definição de competência, dotado de natureza absoluta, uma vez que se atrela demasiadamente ao princípio do juiz natural e à própria estrutura constitucional da jurisdição, assegurando a adequada distribuição das funções jurisdicionais ao longo do processo¹.

¹ De acordo com Lima (2020, p. 464): “4) Competência funcional: é a distribuição feita pela lei entre diversos juízes da mesma instância ou de instâncias diversas para, num mesmo processo, ou em um segmento ou fase do seu desenvolvimento, praticar determinados atos.¹⁵ Nesse caso, a competência é fixada conforme a função que

3.5 Competência pela distribuição

No que se refere à fixação da competência pela distribuição, sua aplicação ocorre nas hipóteses em que há mais de um juízo igualmente competente, já definidos os critérios de matéria e território. Nesses casos, a designação do magistrado responsável dá-se, em regra, por meio de distribuição aleatória – frequentemente realizada por sistemas informatizados – com o objetivo de afastar qualquer forma de direcionamento na escolha do julgador (Badaró, 2021; Lima, 2026). Ora, esse mecanismo cumpre função essencial na preservação do princípio do juiz natural, na medida em que assegura que a definição do órgão jurisdicional decorra de critérios objetivos e previamente estabelecidos, impedindo escolhas discricionárias. Além disso, a distribuição contribui para a garantia da imparcialidade e da isonomia entre os juízes que integram a mesma estrutura jurisdicional, promovendo uma atuação equilibrada e transparente na prestação

cada um dos vários órgãos jurisdicionais exerce em um processo. São três as espécies de competência funcional:

4.1) Competência funcional por fase do processo: de acordo com a fase do processo, um órgão jurisdicional diferente exerce a competência. A título de exemplo, é o que acontece no procedimento bifásico do Tribunal do Júri: enquanto o juiz sumariante exerce sua competência na 1ª fase (*iudicium accusationis*), podendo prolatar as decisões de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri exerce sua competência na 2ª fase (*iudicium causae*), prolatando sentença condenatória ou absolutória, a depender do veredicto dos jurados. Outro exemplo seria a competência outorgada ao juiz do processo e ao juízo das execuções (arts. 65 e 66 da LEP); 4.2) Competência funcional por objeto do juízo: cada órgão jurisdicional exerce a competência sobre determinadas questões a serem decididas no processo, como ocorre em juízos colegiados heterogêneos. É o que ocorre na sentença do Tribunal do Júri. Ao Conselho de Sentença compete o julgamento da existência do fato delituoso e de sua autoria, por meio de respostas aos quesitos formulados, enquanto ao juiz-presidente compete prolatar a sentença condenatória ou absolutória, de acordo com o decidido pelos jurados, fazendo a dosimetria da pena, além de decidir questões de direito que possam surgir ao longo da sessão de julgamento, tais como arguições de nulidades, suspeição etc. Outra hipótese de divisão de competência pelo objeto do juízo é a do reconhecimento de questão prejudicial que leve à suspensão do processo penal para se aguardar a sentença de juízo cível (CPP, arts. 92 e 93); 4.3) Competência funcional por grau de jurisdição: divide a competência entre órgãos jurisdicionais superiores e inferiores. A lei, em razão da natureza do processo, distribui as causas entre órgãos judiciários que são escalonados em graus. Em tal hipótese, a competência pode ser originária (competência por prerrogativa de função) ou em razão de recurso (princípio do duplo grau de jurisdição). Por isso, um juiz de primeiro grau não pode rescindir acórdão de instância superior, mesmo na hipótese de existência de nulidade absoluta, sob pena de violação das normas processuais penais e constitucionais relativas à divisão de competência. A competência funcional ainda pode ser subdividida em: a) competência funcional horizontal: quando não há hierarquia entre os vários órgãos jurisdicionais, tal como ocorre, em regra, nos casos de competência funcional por fase do processo e por objeto do juízo; b) competência funcional vertical (ou hierárquica): quando há hierarquia jurisdicional entre os órgãos, verificando-se por graus de jurisdição, cujo melhor exemplo seria a competência funcional por grau de jurisdição”.

jurisdicional (Lima, 2026).

Somado a isso, segundo o parágrafo único do art. 75 do Código de Processo Penal, caso determinado juiz tenha concedido fiança, decretado prisão preventiva ou autorizado alguma diligência antes de denúncia ou queixa, este torna-se competente para o processo, visto que já atuou anteriormente à ação penal (Brasil, 1941). Tem-se, ainda, circunstâncias em que a distribuição se dá por dependência; isto é, quando o processo deve ir diretamente para um juiz já vinculado ao fato. Nesses casos, o processo é encaminhado ao juiz prevento. E, desse modo, exclui-se a competência discutida que já esteja previamente definida em razão da matéria, como ocorre em júri popular, na medida em que não há a escolha do órgão jurisdicional, pois este competente já está fixado. Caso haja conexão/continência, o processo será encaminhado ao juiz prevento, bem como nas situações em que há prevenção, uma vez que dado magistrado já tomou conhecimento anterior do caso, firmando, assim, sua competência (Lima, 2026).

3.6 Competência por prevenção

A prevenção, prevista nos arts. 69, VI, e 83 do Código de Processo Penal, configura-se quando, diante da existência de dois ou mais juízos igualmente competentes para determinada causa, um deles antecede os demais na prática de ato processual dotado de relevância decisória. Trata-se de critério destinado a solucionar situações de competência concorrente, fixando-a em favor do juízo que primeiro exerceu atividade jurisdicional válida no caso concreto. Nessa perspectiva, a prevenção atua como mecanismo de estabilização da competência, evitando a dispersão de atos processuais e assegurando a unidade da jurisdição.

Considera-se prevento o juízo que tenha praticado atos como a decretação de prisão cautelar, a concessão de fiança, o recebimento da denúncia ou a autorização de diligências investigativas relevantes, desde que tais medidas revelem efetivo juízo de cognição sobre os fatos. Cumpre destacar que a prevenção não se confunde com a distribuição: enquanto esta constitui o procedimento inicial de designação do juízo entre órgãos igualmente competentes,

aquela opera como fator de consolidação da competência já instaurada. Em regra, vincula-se à competência relativa e admite prorrogação, devendo, contudo, ser interpretada em conformidade com o princípio do juiz natural, de modo a evitar distorções, vieses ou manipulações na definição do órgão jurisdicional competente.

Um dos episódios recentes mais controvertidos envolvendo a fixação da competência por prevenção no direito processual penal brasileiro ocorreu no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, especialmente em razão da concentração de numerosos processos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Em termos teóricos, a prevenção apresenta-se como instrumento de racionalização da atividade jurisdicional, notadamente em contextos que envolvem múltiplas infrações interligadas. No caso concreto, verificou-se a ampliação progressiva de sua incidência a partir de uma interpretação extensiva da conexão, o que possibilitou a atração de feitos cuja relação com os fatos originariamente investigados se revelava, em diversas situações, indireta ou de consistência questionável.

Essa experiência evidencia que a prevenção, quando desvinculada de parâmetros normativos rigorosos e objetivamente controláveis, pode ultrapassar sua função técnico-organizacional e assumir feição estratégica na condução da persecução penal. Tal deslocamento compromete a imparcialidade do juízo e suscita dúvidas quanto à legitimidade das decisões proferidas. Impõe-se, deste modo, a aplicação do instituto dentro de limites estritos, em conformidade com o princípio do juiz natural e com as garantias estruturantes do processo penal, de modo a evitar que a busca por eficiência se sobreponha às exigências constitucionais que sustentam o modelo democrático de jurisdição penal.

3.7 Competência por prerrogativa de função

A competência por prerrogativa de função, segundo Guilherme Nucci (2023), é o direito de determinadas autoridades, em razão do cargo ou função pública que ocupam no momento do crime, de serem julgadas por tribunais ou órgãos jurisdicionais superiores, desviando-se da regra geral de competência pelo lugar da infração (*ratione loci*).

3.7.1 *Foro por prerrogativa de função*

Diante disso, o foro por prerrogativa de função, popularmente conhecido como foro privilegiado, é uma regra de natureza funcional e absoluta, fundamentada em diversos artigos da Constituição Federal, como nos arts. 102, 105 e 108 da Constituição Federal. Ele retira de certas autoridades o julgamento por juízes de primeiro grau, deslocando-o para tribunais superiores em razão do cargo ocupado no momento do crime.

3.7.2 *Fundamento constitucional*

Em regra, quando o foro especial é previsto na Constituição Federal, ele prevalece sobre a competência do Júri; todavia, quando o foro é estabelecido exclusivamente por Constituição Estadual, prevalece a competência do Tribunal do Júri, de acordo com a Súmula 721 do STF: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual” (Nucci, 2023, p. 622).

3.7.3 *Jurisprudência recente (restrição de foro pelo STF)*

A competência por prerrogativa de função fundamenta-se na qualidade da pessoa submetida a julgamento (*ratione personae*), tendo por finalidade resguardar a dignidade do cargo público e a própria independência do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, não se trata de privilégio de natureza pessoal; advoga-se pela garantia institucional vinculada ao exercício da função. Conforme leciona Nucci (2023, p. 614), evoca-se uma medida de cautela voltada à proteção simultânea da autoridade e da Justiça, evitando distorções como a subversão da hierarquia e eventuais pressões indevidas sobre o julgador.

No plano jurisprudencial, destaca-se a redefinição dos contornos desse instituto pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da Questão de

Ordem na Ação Penal nº 937 (2018), na qual se firmou o entendimento de que a prerrogativa de foro deve observar dois requisitos cumulativos: a prática do crime durante o exercício do cargo e a existência de relação direta com as funções desempenhadas (Lima, 2020). Outras decisões relevantes reforçam essa orientação restritiva, como a Súmula 714 do STF, que reconhece a incidência da prerrogativa em crimes contra a honra de servidor público vinculados ao exercício funcional, e o julgamento do RE 549.560, que assentou a cessação do foro com o término do exercício do cargo, evidenciando que a prerrogativa se vincula à função exercida, e não à pessoa do agente.

3.7.4 Críticas doutrinárias

Lopes Júnior apresenta críticas relevantes à competência por prerrogativa de função, destacando que, nesse modelo, o duplo grau de jurisdição não se realiza de forma plena (2019, p. 317). O julgamento originário por tribunais superiores restringe o direito do acusado à revisão integral da condenação, na medida em que os recursos disponíveis não admitem o reexame aprofundado das provas. O autor também aponta a existência de significativa insegurança jurídica decorrente das frequentes oscilações interpretativas dos tribunais superiores, em especial do STF, o que repercute amplamente na instabilidade das regras de competência e conexão (Lopes Júnior, 2019).

No mesmo sentido crítico, Lima observa que o foro por prerrogativa de função é compreendido por parte da doutrina como uma herança incompatível com o princípio da igualdade. Ao citar Marcelo Semer, reproduz a ideia de que o foro privilegiado, assim como a prisão especial, remonta a uma tradição normativa de caráter elitista (2020, p. 563), sugerindo a necessidade de tratamento isonômico entre autoridades e cidadãos comuns. Ademais, o autor evidencia que a amplitude historicamente atribuída a esse instituto contribuiu para a sobrecarga de tribunais superiores, os quais não possuem vocação para a instrução probatória em matéria penal. Nesse contexto, ressalta que nenhuma corte constitucional apresenta volume semelhante de processos penais originários ao verificado no Brasil (2020,

p. 567), circunstância que compromete o desempenho do Supremo Tribunal Federal em sua função precípua de guardião da Constituição, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

4 DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA: OS FENÔMENOS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA

4.1. Fixação conceitual

Compreende-se que prorrogação de competência é tão somente a modificação concreta da competência investida ao julgador da causa (Badaró, 2023). Dessa maneira, é possível modificar, posteriormente, geralmente, a competência relativa do órgão julgador mediante as presunções legais intrínsecas ao Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Coadunadamente, o motivo para tal mudança está calcado na economia e celeridade processuais, o que permite a existência de um processo único evitando, assim, morosidade e gastos processuais inúteis, visto que há possibilidade de resolução a partir da união das ações, no que se funda o *simultaneus processus* (Lima, 2026). Destarte, Lima (2026, p. 634), ecoado por Gustavo Henrique Badaró, sustenta que: “[...] em virtude da íntima ligação entre dois ou mais fatos delituosos, ou entre duas ou mais pessoas que praticaram um mesmo crime, apresenta-se conveniente a reunião de todos eles em um só processo, com julgamento único (*simultaneus processus*)”.

Ademais, emerge outra vantagem processual da união de ações, quer seja, a vantagem epistemológica. Esta se refere à capacidade de averiguação dos supostos fatos criminosos que o novo juiz competente poderá empregar, afinal, a união processual lhe possibilitará analisar de forma ampla o caso em questão, permitindo um entendimento mais completo e coerente, reduzindo, em suma, possíveis decisões contraditórias (Badaró, 2023; Lima, 2026).

Desse modo, em vista da conceituação acerca da prorrogação de competência, não se deixa escapar que a legislação processual, tanto penal quanto cível, define que, para tal fenômeno consolidar-se, são necessários os

pressupostos de conexão ou continência (Brasil, 1941; Brasil, 2015). De antemão, Lima (2026) leciona que não se poderá entender ambos os institutos processuais penais como critérios fixadores de competência. Apesar disso, há de se considerar que existe uma divergência doutrinária, em que uma defende a possibilidade de conexão e continência como definidoras de competência *in abstracto* e outra apenas como modificadoras no curso do processo, conforme Badaró (2023).

Considerando que os Capítulos I, II e III do Título V do Código de Processo Penal estabelecem, como regra geral, a fixação da competência a partir do lugar da infração – em consonância com o princípio da territorialidade –, do domicílio ou residência do réu e da natureza da infração, a interpretação do art. 69, caput, especialmente de seu inciso V, deve ser realizada à luz de uma perspectiva de definição superveniente da competência (Brasil, 1941). Com efeito, dispõe o referido dispositivo: “Art. 69 - Determinará a competência jurisdicional: [...] V - a conexão ou continência” (Brasil, 1941).

A adequada compreensão desse enunciado normativo evidencia que conexão e continência não operam como critérios originários de fixação de competência; ela se constrói como mecanismos de sua modificação no curso do processo, conforme sustenta a doutrina (Badaró, 2023). Tal conclusão decorre da própria lógica desses institutos, que pressupõem a existência de múltiplas ações penais, inicialmente distribuídas a diferentes juízos ou comarcas, cuja reunião se impõe em razão de vínculos jurídicos ou probatórios entre si, promovendo, deste modo, o deslocamento da competência previamente estabelecida.

Logo, não se poderá pensar em determinação de competência de forma inequívoca em duas ações distintas se estas estão distribuídas a diferentes órgãos. É imperativo, nesse caso, que uma delas se desloque ao juízo da outra, por tratar-se de *simultaneus processus*, o que enseja naturalmente na modificação da competência original, de maneira posterior. Isso posto, pretende-se, em sequência, considerar as presunções legais que permitirão um rearranjo de legitimidade segundo os institutos da conexão e continência.

4.1.1. Conceito de prorrogação

A prorrogação de competência consiste em fenômeno jurídico pelo qual um órgão jurisdicional inicialmente incompetente, sob o critério territorial, tornar-se competente para o julgamento de determinado caso concreto. As doutrinas majoritárias, conforme exposto por Aury Lopes Jr. (2024), reconhecem que essa dinâmica ocorre no âmbito da competência territorial – de natureza relativa –, diferentemente da competência em razão da matéria ou da pessoa, que possui natureza absoluta e, por isso, não admite flexibilizações dessa ordem. Trata-se, portanto, de mecanismo que incide sobre a delimitação espacial da jurisdição, permitindo sua ampliação em casos/circunstâncias legalmente previstas.

Tecnicamente, a prorrogação representa a modificação da competência em concreto, mediante a ampliação da esfera de atuação de um juízo que, em abstrato, não seria o competente para apreciar a causa. Nesse contexto, há um deslocamento da atribuição jurisdicional, em que o órgão originalmente competente deixa de exercer a jurisdição em favor de outro, em razão da necessidade de julgamento conjunto de demandas interligadas. Tal dinâmica revela-se especialmente nas suposições de conexão e continência, previstas nos arts. 76 e 77 do CPP (Brasil, 1941), que justificam a reunião de processos vinculados por elementos fáticos ou probatórios, como ocorre, por exemplo, quando crimes distintos são praticados por diversos agentes em concurso ou quando a prova de uma infração influencia absolutamente a apuração de outra (Lopes Júnior, 2024; Badaró, 2023). Nessas situações, a concentração do julgamento em um único juízo favorece a coerência decisória e a racionalidade processual.

Por outro lado, parte da doutrina identifica casos em que haveria prorrogação em razão do deslocamento da causa para instância diversa. Aury Lopes Jr. (2024), entretanto, problematiza essa compreensão ao examinar situações como a prevista no art. 85 do CPP, relativa à exceção da verdade em crimes contra a honra praticados contra autoridade com prerrogativa de foro. Nesses casos, não se verifica transferência estável da competência, uma vez que o processamento se desenvolve em etapas funcionalmente distribuídas: o juízo de primeiro grau instaura o incidente e realiza sua instrução inicial, o tribunal

competente aprecia a exceção da verdade e, posteriormente, os autos retornam ao juízo de origem para julgamento do mérito da ação penal. Trata-se, deste modo, de manifestação de competência funcional por fases, e não de prorrogação propriamente dita, já que não há ampliação definitiva da competência de um órgão jurisdicional, e sim um desdobramento estruturado do exercício da jurisdição ao longo do iter procedimental (Lopes Júnior, 2024; Badaró, 2023).

4.1.2. Competência relativa e sua modificação

Criticamente, Aury Lopes Jr. (2024) propõe uma releitura constitucional da competência penal, questionando a transposição acrítica das categorias de competência absoluta e relativa oriundas do processo civil. Segundo o autor, essa distinção rígida não se harmoniza com a compreensão da jurisdição como garantia fundamental, tampouco com o princípio do juiz natural. Se ao jurisdicionado é assegurado o direito de ser julgado por autoridade previamente estabelecida, imparcial e territorialmente competente, revela-se incoerente admitir que tal garantia possa ser relativizada em razão da inércia da defesa ou de construções processuais que permitam sua flexibilização.

Nessa linha de raciocínio, embora a competência territorial seja tradicionalmente classificada como relativa, ela também possui densidade constitucional. A admissão da prorrogação de competência, ao transformar um juízo territorialmente incompetente em competente pelo simples decurso do procedimento, implica a estabilização de uma situação originalmente incompatível com o princípio do juiz natural. Em termos práticos, imagine-se um processo penal instaurado em comarca diversa daquela em que ocorreu a consumação do delito, sem justificativa legal adequada; caso a defesa não suscite a incompetência no momento oportuno, a competência se consolida, convertendo uma violação inicial em situação juridicamente válida. Para Lopes Jr. (2024), esse mecanismo esvazia o conteúdo garantista da jurisdição penal, especialmente quando articulado com a lógica da *perpetuatio jurisdictionis*, importada do processo civil, que mantém a competência ao longo do tempo mesmo diante de alterações relevantes no quadro

fático ou jurídico.

No mesmo sentido, ao interpretar o art. 567 do Código de Processo Penal, o autor sustenta que o reconhecimento da incompetência deve implicar a nulidade *ab initio* dos atos decisórios, não se restringindo à invalidação da sentença. A exigência de jurisdição válida acompanha todo o desenvolvimento do processo, desde o recebimento da acusação até a prolação da decisão final. A aceitação da prorrogação da competência em razão da preclusão defensiva conduz à tolerância de um iter processual integralmente conduzido por autoridade que não detinha competência originária, o que compromete, largamente, a legitimidade da condenação, fragilizando assim, a segurança jurídica.

Dessa forma, conclui-se que os institutos da *prorrogatio fori* e da *perpetuatio jurisdictionis*, quando aplicados ao processo penal sem a devida filtragem constitucional, são incompatíveis com uma concepção garantista da jurisdição. Longe de representarem meros instrumentos de racionalização procedimental, tais mecanismos acabam por relativizar o direito fundamental ao juiz natural e por legitimar a permanência de decisões proferidas por órgãos estruturalmente incompetentes, promovendo a consolidação de uma situação que, no âmbito penal, deveria permanecer insuscetível de prorrogação (Lopes Jr., 2024).

4.1.3. Preclusão e ausência de arguição

No modelo tradicional do processo penal, a prorrogação da competência territorial encontra fundamento no regime de preclusão aplicável à alegação de incompetência relativa. Incumbe à defesa suscitar a exceção no primeiro momento em que se manifesta nos autos, sendo o silêncio interpretado como aceitação tácita do foro. Ultrapassada essa oportunidade processual, consolida-se a competência do juízo que, em tese, não corresponderia ao juiz natural da causa, vedando-se a rediscussão da matéria em sede recursal. Em contraste, nos casos de incompetência absoluta, não se admite convalidação, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, insuscetível de disposição pelas partes (Lopes Jr., 2024).

Aury Lopes Jr. (2024), ao examinar criticamente esse modelo, evidencia a tensão entre a técnica da preclusão e a dimensão constitucional da jurisdição. Se o juiz natural constitui garantia fundamental, não se revela coerente condicionar sua efetividade a uma atuação formal da defesa, sob pena de legitimar um processo integralmente conduzido por autoridade que não detinha competência originária. A lógica preclusiva, nesse contexto, opera como mecanismo de estabilização que transforma uma irregularidade inicial em situação juridicamente consolidada.

Em termos práticos, imagine-se um processo instaurado em comarca territorialmente incompetente, no qual a defesa, por equívoco ou estratégia, deixa de arguir a exceção no momento oportuno. A partir daí, todos os atos processuais – desde o recebimento da denúncia até eventual sentença condenatória – permanecem hígidos sob a ótica formal, ainda que praticados por juízo originariamente incompetente. Para Lopes Jr. (2024), essa dinâmica revela que a preclusão da incompetência relativa atua como elemento estruturante da prorrogação da competência, convertendo a ausência de impugnação em fundamento de validade do processo. Sob a ótica constitucional proposta pelo autor, tal construção é incompatível com a compreensão da jurisdição como direito fundamental. Diante disso, a preclusão deixa de ser mero instrumento de organização procedimental e passa a desempenhar papel decisivo na legitimação de uma jurisdição que não atende, desde sua origem, às exigências do princípio do juiz natural, evidenciando a necessidade de revisão crítica desse modelo no âmbito do processo penal contemporâneo (Lopes Jr., 2024).

4.2. Da conexão

A conexão encontra-se disciplinada no art. 76 do Código de Processo Penal, cujos incisos estabelecem as presunções legais para a sua configuração. A partir de uma leitura sistemática do dispositivo, verifica-se que o instituto pressupõe a existência de pluralidade de infrações penais, praticadas por um ou mais agentes, desde que entre elas haja um vínculo juridicamente relevante que justifique a reunião processual. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à unidade de

juízo, orientado por razões de economia processual, coerência decisória e adequada apreciação do conjunto probatório. Sendo assim, a doutrina a conceitua:

[...] como o nexa, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório (Lima, 2026, p. 636).

A partir dessa definição, evidencia-se que a conexão não se limita a um critério formal, assumindo função instrumental relevante na organização da persecução penal. Por conseguinte, revela-se indispensável o exame do rol taxativo dos pressupostos previstos no art. 76 do CPP, a partir das quais a doutrina sistematiza três grandes espécies: (i) a conexão intersubjetiva, (ii) a conexão objetiva – também denominada de lógica, material ou teleológica –, e a (iii) conexão instrumental ou probatória. Cada uma dessas categorias reflete diferentes formas de vinculação entre infrações penais, impondo a reunião dos processos conforme a natureza do liame existente. Nesse contexto, passa-se à análise das referidas modalidades.

4.2.1 Conceito e espécies de conexão intersubjetiva (Art. 76, I, CPP)

No contexto de disciplinamento da conexão no processo penal como mecanismo de unidade e coerência das decisões judiciais, o art. 76 do Código de Processo Penal estabelece determinações específicas em que a reunião de processos se impõe, destacando-se, dentre elas, a chamada conexão intersubjetiva, cuja compreensão demanda a análise dos vínculos existentes entre múltiplos agentes e infrações penais. Veja o *caput* do artigo 76 (CPP) e o inciso I:

Art. 76 - A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras [...]. (Brasil, 1941).

Identificada a modalidade de conexão denominada de intersubjetiva,

observa-se que sua configuração exige, necessariamente, a presença concomitante de pluralidade de infrações penais e de pluralidade de agentes, de modo que a prática de um único delito por diversos indivíduos não se subsume a essa hipostasiação normativa. O próprio texto legal é expresso ao estabelecer como pressuposto a ocorrência de “duas ou mais infrações” (Brasil, 1941), o que evidencia a indispensabilidade desse requisito objetivo.

Uma vez delimitada essa premissa, impõe-se a análise dos casos particulares previstos no dispositivo, as quais permitem sistematizar a conexão intersubjetiva em três subespécies: por simultaneidade, por concurso e por reciprocidade (Lima, 2026). A conexão intersubjetiva por simultaneidade verifica-se quando dois ou mais delitos são praticados ao mesmo tempo por agentes distintos, sem que exista vínculo subjetivo entre eles. Nessa situação, embora atuem de forma independente, os agentes se inserem em um mesmo contexto fático, como ocorre, por exemplo, em tumultos coletivos nos quais diferentes indivíduos cometem infrações simultaneamente, aproveitando-se da mesma circunstância.

A conexão intersubjetiva por concurso, por sua vez, pressupõe a existência de vínculo entre os agentes, caracterizado pelo concurso de pessoas. Nesse caso, os delitos podem ter sido praticados em momentos e locais diversos, desde que haja unidade de desígnios entre os envolvidos, como se observa em esquemas delituosos organizados, nos quais diferentes condutas se articulam para a consecução de finalidades comuns. Por fim, a conexão intersubjetiva por reciprocidade – também denominada por alguns autores como conexão por atuação recíproca – abrange situações em que múltiplos delitos são cometidos por diversos agentes uns contra os outros, em dinâmica de confronto. Trata-se de circunstância em que há sucessão de infrações interligadas por antagonismo direto entre os sujeitos. Conforme exemplifica Lima (2026, p. 637), esse cenário pode ser observado em conflitos entre grupos rivais que se encontram para confronto físico, ocasião em que diversos crimes são praticados reciprocamente, configurando o liame exigido pela norma processual penal.

4.2.2. Conexão objetiva, lógica, material ou teleológica (Art. 76, II, CPP)

Nos termos do art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal, estabelece-se a hipótese de conexão quando “no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas” (Brasil, 1941). Trata-se de situação em que há um vínculo de instrumentalidade entre infrações penais, caracterizado por uma relação de meio e fim, na qual um delito é cometido com a finalidade de viabilizar, encobrir ou assegurar os resultados de outro. Em razão dessa cadeia causal e da finalidade subjacente à conduta, a doutrina a denomina conexão objetiva, também referida como lógica, material ou teleológica (Lima, 2026). Exemplificativamente, pode-se mencionar o caso em que um agente falsifica documentos para viabilizar a prática de estelionato, ou ainda quando pratica um crime subsequente com o objetivo de ocultar vestígios de infração anterior.

Cumprido destacar a existência de divergência doutrinária quanto à interpretação da expressão “no mesmo caso”, constante do dispositivo legal. Parte da doutrina entende que tal formulação indicaria a necessidade de pluralidade de agentes inseridos em um mesmo contexto fático. Em outra direção, Lima (2026) sustenta que a locução deve ser compreendida como referência à pluralidade de infrações inseridas em uma mesma situação, sem que disso decorra, necessariamente, a exigência de múltiplos agentes. Diante disso, verifica-se que o núcleo do instituto reside na existência de um liame teleológico entre os delitos, sendo irrelevante, para sua configuração, a quantidade de sujeitos envolvidos. Desse modo, as proposições previstas no art. 76, II, do CPP assumem relevante função na racionalização da persecução penal, ao possibilitar a reunião de processos que apresentam conexão finalística, favorecendo a unidade do julgamento, a coerência das decisões e a adequada apreciação do contexto probatório.

4.2.3. Conexão instrumental, probatória ou processual (Art. 76, III, CPP)

O inciso III do art. 76 do CPP contempla a denominada conexão

instrumental, probatória ou processual, ao dispor que ela se configura “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (Brasil, 1941). Nesse caso, o elemento central reside na interdependência probatória entre os delitos, de modo que a demonstração de um fato delituoso repercute diretamente na comprovação de outro. Trata-se de vínculo estabelecido no plano da prova, reunindo os processos para que o órgão jurisdicional possa apreciar de forma integrada o conjunto probatório. A doutrina ilustra essa situação com o exemplo do crime de furto, cuja comprovação influencia a caracterização do delito de receptação, evidenciando a relação de dependência entre as infrações.

Ainda, cumpre ressaltar, que a mera descoberta de outros delitos no curso da instrução processual não conduz, de forma automática, ao reconhecimento da conexão instrumental. Nessas situações, está-se diante de descoberta fortuita, cuja incorporação ao processo exige cautela e observância dos limites traçados pela acusação. A ampliação indiscriminada do objeto processual compromete a delimitação da imputação e pode conduzir a um indevido alargamento da competência jurisdicional. Nesse sentido, Lima (2026) adverte para o risco de hipertrofia da competência, fenômeno que tende a esvaziar o princípio do juiz natural ao concentrar, de maneira excessiva, a apreciação de múltiplos fatos em um único órgão jurisdicional. Como ilustração paradigmática, ele menciona as distorções verificadas no âmbito da Operação Lava Jato, na qual a utilização ampliada da conexão a partir de descobertas fortuitas resultou na centralização de processos sem vínculo jurídico consistente, comprometendo a regularidade do sistema de competência e tensionando garantias fundamentais do processo penal.

4.3. Da continência

A continência encontra-se disciplinada no art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que estabelece as circunstâncias em que sua incidência determina a reunião de processos. Dispõe o referido dispositivo: “Art. 77 – A competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais

peças forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal”. Trata-se, portanto, de instituto que, assim como a conexão, visa à unidade de julgamento, fundamentando-se na existência de um vínculo estrutural entre as imputações.

Sob o prisma conceitual, a continência caracteriza-se pela relação de inclusão entre demandas, em que uma situação fática mais ampla abrange outra de menor extensão. Em termos práticos, isso ocorre quando um único fato criminoso envolve múltiplos agentes, ou quando a conduta de um agente se desdobra em mais de uma infração penal juridicamente interligada. Conforme leciona Lima (2026), há, nesses casos, uma contenção de uma causa na outra, o que justifica a apreciação conjunta pelo mesmo órgão jurisdicional. A partir dessa estrutura normativa, identificam-se duas possibilidades/formas de continência, analisadas na sequência, considerando suas especificidades e implicações no âmbito da fixação da competência.

4.3.1. Continência subjetiva ou por cumulação subjetiva (Art. 77, I, CPP)

No art. 77, inciso I, do Código de Processo Penal, a continência subjetiva – também denominada por cumulação subjetiva – configura-se quando “duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração penal” (Lima, 2026, p. 637). Nesse caso, a unidade do fato delituoso constitui o elemento central, ao passo que a pluralidade se verifica no polo passivo da persecução penal, com a presença de múltiplos agentes vinculados à mesma imputação. Tal estrutura evidencia, por conseguinte, a distinção fundamental em relação à conexão intersubjetiva. Enquanto esta pressupõe a existência de dois ou mais delitos praticados por diversos agentes, a continência subjetiva exige a ocorrência de uma única infração penal atribuída a vários indivíduos. Em termos práticos, pode-se exemplificar com a prática de roubo em concurso de pessoas, na qual todos os agentes respondem pelo mesmo fato típico, impondo-se a reunião do processo para julgamento conjunto. A unidade fática, nesse contexto, justifica a concentração da

competência, assegurando coerência decisória e adequada apreciação da participação de cada acusado no evento delituoso.

4.3.2. Continência por cumulação objetiva (Art. 77, II, CPP)

Nos termos do inciso II do art. 77 do Código de Processo Penal, a continência por cumulação objetiva reclama exame mais detido, por envolver situações em que a pluralidade de resultados decorre de uma única conduta ou de um encadeamento fático-jurídico unitário. Conforme a doutrina, essa suposição abrange, sobretudo, os casos de concurso formal de crimes, bem como as figuras da *aberratio ictus* (erro na execução) e da *aberratio delicti* (resultado diverso do pretendido), nas quais o agente, ao praticar determinada conduta, acaba por atingir bens jurídicos distintos ou produzir resultados múltiplos (Lima, 2023). Nesses cenários, a unidade do fato impõe a reunião do julgamento perante um mesmo órgão jurisdicional, em razão da íntima conexão entre os resultados produzidos.

Sob essa perspectiva, a cumulação objetiva verifica-se quando: (i) a prática de um delito enseja, de forma consequencial, a produção de outros resultados penalmente relevantes; (ii) a execução do ato, por erro nos meios empregados ou desvio na trajetória da conduta, atinge terceiros diversos do alvo inicialmente visado, como ocorre na *aberratio ictus*; ou (iii) o resultado produzido difere daquele inicialmente pretendido pelo agente, configurando a *aberratio delicti*. A título ilustrativo, pode-se mencionar o caso em que o agente, ao tentar atingir determinada vítima, acaba por lesionar outra pessoa, ou ainda quando, na execução de um crime patrimonial, produz resultado mais gravoso do que o inicialmente pretendido. Em todas essas conjecturas, a reunião processual decorre da necessidade de apreciação unitária do contexto fático, assegurando coerência decisória e adequada aplicação do direito. Dessa forma, a continência objetiva revela-se como instrumento de racionalização da competência, encerrando, nesse ponto, o conjunto das hipóteses de sua modificação no processo penal.

5 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

5.1 Desaforamento

Previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, o desaforamento configura incidente processual de modificação da competência territorial, dotado de natureza excepcional e caráter eminentemente preventivo, aplicável exclusivamente aos processos submetidos ao Tribunal do Júri. Nos termos do dispositivo, admite-se o deslocamento do julgamento para outra comarca da mesma região quando presentes circunstâncias que comprometam a regularidade do julgamento, notadamente: (i) o interesse da ordem pública; (ii) a existência de dúvida fundada quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença; (iii) o risco à segurança pessoal do acusado; ou (iv) dificuldades concretas para a formação de um júri isento e representativo. A medida pode ser provocada/acionada por requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação, do querelante ou do próprio acusado, bem como por representação do juiz competente, devendo sempre recair, preferencialmente, sobre comarca próxima, na qual não subsistam os fatores que ensejaram o deslocamento.

A excepcionalidade do desaforamento decorre de sua aptidão para relativizar a regra da competência territorial fixada, o que exige demonstração concreta e fundamentação rigorosa daquilo que legalmente é permitido. Nesse sentido, a doutrina crítica, especialmente na leitura de Lopes Júnior (2024), dirige objeções a fenômenos/fatos relacionados ao “interesse da ordem pública” e à “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, em razão de sua abertura semântica e potencial indeterminação. Tais fundamentos, quando utilizados de forma genérica ou abstrata, ensejam deslocamentos indevidos da competência, fragilizando o princípio do juiz natural e abrindo espaço para interferências indevidas na formação do órgão julgador. Por essa razão, impõe-se interpretação restritiva dessas presunções, condicionando sua aplicação à existência de elementos concretos e verificáveis que demonstrem risco efetivo à lisura do julgamento, sob pena de

comprometimento das garantias estruturantes do processo penal democrático².

Feita essa ressalva, o desaforamento pode ser compreendido como instrumento processual vocacionado à garantia de um julgamento justo, imparcial e seguro, mediante o deslocamento da competência territorial do Tribunal do Júri sempre que as condições locais se revelem inadequadas à regular formação e atuação do Conselho de Sentença. A medida incide, por exemplo, em contextos de intensa comoção social, ampla exposição midiática ou riscos concretos à integridade do acusado e dos jurados, circunstâncias que comprometem a serenidade do julgamento e a independência decisória. Embora seja mecanismo próprio do procedimento do júri, o desaforamento alinha-se estruturalmente a outros institutos processuais de reorganização da competência, como (a) o deslocamento por conexão ou continência e (b) as presunções de modificação da competência territorial. Em todos esses casos, identifica-se a mesma finalidade sistêmica: (i) preservar a imparcialidade do órgão julgador, (ii) assegurar a segurança dos sujeitos processuais e (iii) garantir a regularidade do iter procedimental, mediante a redefinição do juízo competente em conformidade com parâmetros legais e constitucionais.

5.2 Incidente de deslocamento de competência em casos violação dos Direitos Humanos (Justiça Federal)

Lima (2020, p. 621), com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, apresenta rol exemplificativo de casos de competência da Justiça Federal,

² Parafrazeando Lopes Júnior (2024, p. 1287), observa-se que o fundamento do “interesse da ordem pública” apresenta elevado grau de indeterminação, funcionando como cláusula ampla que admite múltiplas justificativas para o desaforamento, como questões de segurança, repercussão social do caso, dificuldades estruturais do foro e até riscos relacionados aos próprios jurados. Em razão dessa abertura semântica, o critério pode ser moldado conforme a interpretação do julgador, o que exige cautela na sua aplicação, sob pena de flexibilização indevida da competência previamente estabelecida. No tocante à dúvida sobre a imparcialidade do júri, o autor reconhece sua relevância, embora destaque a dificuldade prática de sua comprovação, sobretudo por envolver um órgão colegiado difuso. Ressalta-se que a influência da mídia e a intensa exposição de determinados casos podem gerar um ambiente de pré-julgamento coletivo, comprometendo a independência dos jurados. Nesse contexto, o jurista defende que os tribunais devem atuar com prudência para evitar a banalização do desaforamento, sem prejuízo da necessária sensibilidade para reconhecê-lo quando houver

destacando, entre outras: (a) tráfico internacional de armas de fogo; (b) tráfico internacional de pessoas com o fim de exploração sexual; (c) transferência ilegal de criança ou adolescente para o exterior; (d) pornografia infantil e pedofilia por meio da internet. Tais possibilidades evidenciam a incidência da competência federal em situações que envolvem interesses transnacionais ou bens jurídicos de relevância supranacional. Nesse diapasão, observa-se a ausência de previsão expressa para a fixação da competência da Justiça Federal em casos de graves violações de direitos humanos. Essa lacuna revela a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento, notadamente à luz de mecanismos constitucionais e internacionais de proteção, como o incidente de deslocamento de competência, previsto no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, que permite a federalização de determinados casos em situações excepcionais, quando evidenciada a ineficácia das instâncias locais na tutela desses direitos³.

Com o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento de violações ocorridas em seu território – formalizado pelo Decreto nº 678/1992 e pelo Decreto Legislativo nº 89/1998 – evidencia-se a possibilidade de responsabilização internacional da União nos casos de graves violações de direitos humanos não devidamente apuradas ou sancionadas pelas instâncias internas. Nesse cenário, insere-se o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, previsto no art. 109, inciso V-

dúvida razoável sobre a imparcialidade, especialmente em situações nas quais a animosidade social se dirige à pessoa do acusado, e não exclusivamente ao fato delituoso.

³ Assenta o autor: “A Emenda Constitucional no 45/04 não fixou a competência exclusiva da Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes contra os direitos humanos. Pelo contrário, reafirmou a regra da competência da Justiça Estadual, ficando a competência federal condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do § 5o do art. 109 da CF. Segundo este dispositivo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. A partir do momento em que o Brasil subscreveu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto no 678/92), assim como reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo no 89/98) para julgamento de violações de direitos humanos ocorridas em nosso país que tenham ficado impunes, a União passou a ficar sujeita à responsabilização internacional pelas violações de direitos humanos, sem que dispusesse de instrumento jurídico idôneo ao cumprimento dos compromissos pactuados no âmbito internacional. É daí que surge a importância do incidente de deslocamento da competência previsto no art. 109, inciso V-A, e § 5o, cuja finalidade precípua seria exatamente a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria” (Lima, 2020, p. 605).

A, e § 5º, da Constituição Federal, cuja finalidade consiste em assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, sobretudo no que concerne à proteção e efetividade dos direitos humanos.

A instauração do incidente submete-se à iniciativa do Procurador-Geral da República e exige a presença concomitante de dois pressupostos: (i) a ocorrência de crime que configure grave violação de direitos humanos; e (ii) a demonstração concreta de risco de descumprimento de compromissos internacionais, decorrente de inércia, negligência, insuficiência estrutural ou ausência de condições efetivas por parte das instituições estaduais para a adequada persecução penal. Trata-se, portanto, de mecanismo de caráter excepcional e subsidiário, voltado à superação de falhas institucionais locais que comprometam a tutela desses direitos.

No plano jurisprudencial, destaca-se o debate suscitado no caso do assassinato de Marielle Franco, cuja investigação foi objeto de pedido de federalização por meio de Incidente de Deslocamento de Competência. Sustentou-se, à época, que a execução de uma agente política, com indícios de envolvimento de milícias e eventual participação de agentes públicos, configuraria violação qualificada de direitos humanos, apta a justificar a atuação da Justiça Federal diante de riscos à imparcialidade e à efetividade das investigações. O pedido foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o deslocamento sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade ou ineficiência das autoridades estaduais, requisito indispensável segundo a orientação consolidada. Ainda assim, o caso impulsionou relevante reflexão doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites e da função do instituto, reafirmando sua natureza excepcional no âmbito do processo penal brasileiro.

5.3 Conflito de competência

O conflito de competência configura-se como a divergência entre dois ou mais órgãos jurisdicionais acerca da atribuição para processar e julgar determinado caso concreto, podendo assumir forma positiva, quando mais de um juízo afirma/reconhece sua competência, ou negativa, quando todos se declaram

incompetentes. Disciplinado pelos arts. 113 a 117 do Código de Processo Penal, o instituto exerce função essencial de estabilização da jurisdição, ao viabilizar a definição do órgão competente por instância superior, prevenindo decisões contraditórias e assegurando a regularidade do processo.

No âmbito do processo penal, tais conflitos são frequentes em situações relacionadas ao lugar da infração, sobretudo em delitos praticados em mais de uma comarca, bem como em contextos de conexão e continência, nos quais há divergência quanto à existência de vínculo entre infrações. Também se manifestam em discussões relativas à prevenção, diante de incertezas sobre qual juízo praticou o primeiro ato jurisdicional relevante, além de controvérsias em razão da matéria, como aquelas que envolvem a delimitação entre Justiça Estadual, Federal, Eleitoral ou Militar. Acrescem-se, ainda, conflitos relacionados à prerrogativa de função e à classificação jurídica do delito, sobretudo quando essa definição repercute na determinação do órgão competente, a exemplo dos casos submetidos ao Tribunal do Júri.

Ilustrativamente, destaca-se o julgamento do Conflito de Competência nº 218.865 pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo o feminicídio de Maria de Lourdes Freire Matos, integrante do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, em Brasília⁴. Na ocasião, discutiu-se a definição entre a competência da Justiça Militar e da Justiça comum, tendo a Terceira Seção fixado a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida, ao reconhecer a ausência de nexo funcional entre a conduta e a atividade castrense. No mesmo julgado, adotou-se o desmembramento processual, permanecendo na Justiça Militar os delitos estritamente militares, relacionados ao patrimônio ou à administração castrense. A decisão reafirma orientação jurisprudencial no sentido de que a competência da Justiça Militar deve ser interpretada de forma restritiva, não bastando a condição de militar dos envolvidos ou o local do fato para sua incidência, sobretudo quando se trata de crime comum, prevalecendo, nessas situações, a competência

⁴ Registre-se que não houve publicação formal do acórdão até o momento, razão pela qual a informação disponível decorre de comunicação oficial divulgada no portal do Superior Tribunal de Justiça, acessível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08042026-Terceira-Secao-desmembra-processo--e-ex-soldado-do-Exercito-acusado-de-feminicidio-vai-ao-tribunal-do-juri.aspx>.

constitucional do Tribunal do Júri⁵.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do percurso analítico desenvolvido, a competência penal revela-se muito mais do que um simples instrumento de organização judiciária: trata-se de categoria jurídico-constitucional que estrutura a própria legitimidade do exercício da jurisdição. Ao longo do trabalho, demonstrou-se que sua correta delimitação não apenas distribui racionalmente o poder de julgar, como também concretiza o princípio do juiz natural, operando como garantia fundamental contra intervenções arbitrárias do Estado no âmbito do jus puniendi. Nesse sentido, a competência assume densidade normativa própria, vinculando-se às exigências do devido processo legal e à preservação da imparcialidade judicial.

A análise crítica dos institutos de modificação da competência – notadamente a conexão, a continência e a prorrogação – permitiu evidenciar que, embora orientados por finalidades legítimas de economia processual e coerência decisória, tais mecanismos demandam leitura compatível com a ordem constitucional. A incorporação acrítica de categorias oriundas de outros ramos processuais, como a relativização da competência territorial ou a estabilização por inércia defensiva, pode conduzir à validação de situações que tensionam o núcleo essencial das garantias processuais penais. Nesse sentido, a racionalidade procedimental não pode se sobrepor à integridade das garantias fundamentais, sob

⁵ O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001/1969, correspondente ao Código Penal Militar, estabelece a definição dos crimes militares em tempo de paz, submetidos à competência da Justiça Militar da União. O dispositivo dispõe que são considerados crimes militares, em primeiro lugar, aqueles tipificados no próprio Código Penal Militar com descrição distinta da prevista na legislação penal comum, ou que nela sequer encontrem correspondência, independentemente da condição do agente, salvo disposição legal em sentido diverso. Além disso, o inciso II amplia essa definição para alcançar crimes previstos tanto no Código Penal Militar quanto na legislação penal comum, desde que praticados em determinadas circunstâncias juridicamente qualificadas, como nos casos envolvendo militar da ativa contra outro militar em idêntica condição funcional, ou quando cometidos por militar da ativa, em local sujeito à administração militar, contra militar da reserva, reformado ou civil. A redação atual do dispositivo, modificada pelas Leis nº 13.491/2017 e nº 14.688/2023, mostra que a caracterização do crime militar não decorre somente da natureza da infração, exigindo igualmente a análise do contexto em que a conduta foi praticada, da condição funcional do agente e da relação do fato com a tutela da hierarquia, da disciplina e da administração castrense. Dessa forma, a competência da Justiça Militar da União fundamenta-se na (i) tipificação legal da conduta e (ii) na preservação dos valores institucionais próprios das Forças Armadas.

pena de esvaziamento do próprio sentido de jurisdição no Estado Democrático de Direito.

Sob esse enfoque, a correta fixação da competência apresenta-se como condição de validade e legitimidade de toda a persecução penal. Sua observância assegura, além da regularidade formal dos atos processuais, a conformidade substancial do processo com os parâmetros constitucionais. Ao mesmo tempo, a identificação de distorções práticas – como expansões indevidas da competência por via interpretativa ou pela utilização ampliada de vínculos entre infrações – evidencia a necessidade de um controle rigoroso por parte dos operadores do direito. Retomando a clássica metáfora da “ponte tibetana”, a competência pode ser compreendida como um dos elementos estruturais que sustentam a travessia entre o poder punitivo estatal e as garantias individuais. Qualquer desalinhamento em sua aplicação compromete o equilíbrio dessa estrutura, produzindo efeitos que transcendem o plano técnico e atingem a própria confiabilidade do sistema de justiça. Por essa razão, a competência é um pilar indispensável à efetividade, legitimidade e justiça do processo penal, exigindo constante vigilância hermenêutica e compromisso com sua interpretação à luz da Constituição.

6.1 Síntese dos critérios

Junto às análises realizadas, ainda foi verificado que a determinação da competência no processo penal brasileiro se estrutura a partir de critérios legais destinados à distribuição racional do exercício da jurisdição, conforme previsto no art. 69 do Código de Processo Penal. Dentre tais critérios, sobressaem o lugar da infração, a natureza do delito e a pessoa do acusado, os quais permitem a identificação objetiva do órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento da causa. Essa arquitetura normativa evidencia que a competência não se reduz a um mecanismo técnico de organização, assumindo função estruturante na conformação de um processo penal legítimo e constitucionalmente orientado. Nessa perspectiva, a competência projeta-se como verdadeiro limite ao poder jurisdicional, em consonância com a lição de Lopes Júnior (2020), ao afirmar que a

competência:

[...] impõe severos limites ao poder jurisdicional (*es la medida de la jurisdicción, sintetiza LEONE*) e, por sua vez, está estreitamente disciplinada por regras que, em última análise, asseguram a própria qualidade e legitimidade da jurisdição. Ao final de tudo, está a garantia de ter um juiz natural, imparcial e cuja competência está claramente definida por lei anterior ao fato criminoso (Lopes Júnior, 2020, p. 411).

A partir desse entendimento, evidencia-se que a competência não apenas delimita a atuação estatal, como também opera como garantia essencial de contenção do poder punitivo, assegurando previsibilidade, imparcialidade e segurança jurídica.

Sob tal enfoque, os critérios legais de fixação da competência dialogam com o princípio do juiz natural, funcionando como expressão concreta de sua efetividade. Do mesmo modo que a separação de poderes impede a concentração arbitrária de funções estatais, a competência jurisdicional impede a expansão indevida do poder de julgar, estabelecendo balizas normativas que condicionam a validade da atuação judicial. Trata-se, logo, de instrumento de contenção e racionalização, cuja observância preserva a integridade do sistema processual penal.

Paralelamente, o ordenamento admite mecanismos de modificação da competência, com destaque para a conexão e a continência, os quais se orientam pela necessidade de unidade de julgamento e coerência decisória. Tais institutos revelam uma dimensão funcional da competência, voltada à adequada apreciação do conjunto probatório e à prevenção de decisões contraditórias. Nesse cenário, a prorrogação da competência, de maneira especial em sua dimensão territorial, evidencia o caráter dinâmico de determinados critérios, cuja flexibilização se justifica por razões de racionalidade processual, desde que submetida a uma leitura compatível com as garantias constitucionais estabelecidas.

Ressalta-se que a distinção entre a competência absoluta e a relativa, somada ao reconhecimento da competência funcional, reafirma a complexidade do tema e sua centralidade no processo penal. A competência absoluta, vinculada à matéria e à pessoa, apresenta-se como inderrogável, podendo ser reconhecida de

ofício em qualquer fase processual. A competência relativa, por sua vez, admite modificação conforme as circunstâncias do caso, especialmente diante de fatores territoriais e de conveniência processual. Já a competência funcional, ainda que não sistematizada expressamente no rol legal, decorre da própria estrutura procedimental, assegurando a distribuição adequada das funções jurisdicionais ao longo das diferentes fases do processo. Esse conjunto evidencia que a competência, longe de constituir categoria estática, representa um sistema normativo complexo, cuja correta compreensão é indispensável à legitimidade e à racionalidade da jurisdição penal.

6.2 Importância da correta fixação da competência

Considerando a indeclinabilidade da jurisdição penal, a correta fixação da competência projeta-se como garantia estruturante do processo, na medida em que assegura a efetividade do princípio do juiz natural e delimita, de forma objetiva, o âmbito legítimo de atuação do poder jurisdicional. A definição prévia do órgão competente não se restringe a uma exigência formal do ordenamento, configurando verdadeiro mecanismo de contenção do arbítrio estatal, ao impedir escolhas casuísticas ou orientadas por conveniências circunstanciais. Nesse sentido, a competência funciona como critério de previsibilidade institucional, conferindo estabilidade ao processo e resguardando a imparcialidade do julgador.

Sob uma perspectiva material, a competência revela-se instrumento de proteção dos direitos fundamentais do acusado, na medida em que condiciona a validade de todos os atos processuais à observância de parâmetros previamente estabelecidos. A sua inobservância compromete a integridade do devido processo legal, afetando garantias como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial. Desse modo, a definição adequada da competência não constitui etapa meramente inicial do procedimento, assumindo caráter permanente ao longo de todo o iter processual, como exigência contínua de legitimidade da atuação jurisdicional.

Junto disso, a correta delimitação da competência desempenha função

essencial na racionalidade do sistema processual penal. Ao estabelecer critérios claros de distribuição das causas, evita a sobreposição indevida de jurisdições, reduz a ocorrência de conflitos de competência e contribui para a uniformidade das decisões judiciais. Tal racionalidade não se limita à eficiência administrativa, refletindo na qualidade da prestação jurisdicional, ao assegurar que o julgamento seja realizado por autoridade dotada de condições institucionais adequadas para a apreciação do caso concreto.

Sob esse enfoque, a competência deve ser compreendida como eixo de articulação entre a organização judiciária e a tutela das garantias individuais, desempenhando papel central na conformação de um processo penal democrático. Sua correta aplicação exige não apenas conhecimento técnico, como também compromisso hermenêutico com a Constituição, de modo a impedir que mecanismos de flexibilização comprometam o núcleo essencial das garantias processuais. Deste modo, a fixação da competência consolida-se como elemento indispensável à credibilidade do sistema de justiça e à legitimidade do exercício do poder punitivo estatal.

6.3 Perspectiva crítica e proposições para o aprimoramento da competência penal

A partir das reflexões desenvolvidas, evidencia-se a existência de uma tensão estrutural no processo penal brasileiro entre, de um lado, as exigências de eficiência, economia processual e racionalização da jurisdição e, de outro, a necessidade de preservação das garantias fundamentais, sobretudo o princípio do juiz natural. Essa tensão manifesta-se de forma mais acentuada nos mecanismos de modificação da competência, em particular na prorrogação fundada na preclusão da alegação de incompetência relativa, cuja aplicação acrítica pode conduzir à consolidação de situações incompatíveis com a ordem constitucional.

Nesse contexto, a prorrogação da competência não é um fenômeno puramente técnico ou neutro. Sua incidência produz, portanto, efeitos diretos sobre a legitimidade da jurisdição, sobretudo quando permite que um juízo

originariamente incompetente permaneça conduzindo a persecução penal em razão da inércia defensiva. Tal dinâmica revela uma incongruência relevante: a transformação de uma violação inicial ao princípio do juiz natural em situação juridicamente estabilizada, o que compromete a integridade do devido processo legal. Desse modo, impõe-se uma releitura crítica do instituto, a fim de evitar que a lógica preclusiva funcione como mecanismo de validação de incompetências originárias.

Correlacionadamente, a análise do uso expansivo de institutos como a conexão e a continência evidencia riscos concretos de hipertrofia da competência jurisdicional. A ampliação indevida desses vínculos, principalmente a partir de interpretações extensivas ou da incorporação de descobertas fortuitas, pode resultar na concentração excessiva de processos em um único órgão jurisdicional, esvaziando o conteúdo material do princípio do juiz natural. Experiências recentes da prática forense demonstram que tal fenômeno é latente em determinados contextos jurídicos brasileiros, revelando impactos relevantes na regularidade do sistema de justiça e na percepção de legitimidade das decisões judiciais.

Diante desse cenário, torna-se necessário afirmar que a racionalidade procedimental não pode prevalecer sobre a estrutura garantista do processo penal. A busca por eficiência não autoriza flexibilizações que comprometam direitos fundamentais, sendo imprescindível a adoção de uma filtragem constitucional rigorosa na aplicação das regras de competência. Isso implica reconhecer que institutos tradicionalmente classificados como relativos demandam reavaliação à luz da Constituição Federal, especialmente quando sua aplicação ecoa demasiadamente sobre a imparcialidade do julgador e a validade do processo.

Sob uma perspectiva propositiva, o aprimoramento do sistema de competência penal exige o fortalecimento de mecanismos de controle sobre sua fixação e modificação. Tal medida envolve, entre outros aspectos, a necessidade de fundamentação qualificada nas decisões que reconhecem conexão ou continência, a restrição ao uso expansivo desses institutos e a valorização do controle jurisdicional sobre eventuais desvios. Igualmente, impõe-se uma postura mais rigorosa dos operadores do direito na identificação e impugnação de vícios de

competência, compreendendo-se que tais questões não se limitam a aspectos formais, assumindo papel central na proteção das garantias processuais.

Junto disso, observa-se que a consolidação de uma compreensão constitucionalmente orientada da competência penal representa passo indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao reafirmar a centralidade do juiz natural e a necessidade de contenção do poder jurisdicional, este trabalho contribui para a construção de uma prática jurídica mais crítica, consciente e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

6.4 Impacto na validade do processo penal

O vício na fixação da competência transcende o plano das irregularidades formais, configurando defeito estrutural apto a comprometer a validade de toda a persecução penal. Em termos dogmáticos, a inobservância das regras de competência, sobretudo quando vinculadas ao princípio do juiz natural, implica nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, por atingir a própria legitimidade do exercício da jurisdição. Trata-se de vício originário que contamina a formação do processo desde seu início, irradiando efeitos sobre todos os atos subsequentes e comprometendo a integridade do iter procedimental.

A experiência jurisprudencial evidencia que distorções na definição da competência produzem consequências relevantes (i) no plano técnico-processual e (ii) na esfera social. Casos de grande repercussão, como as operações Castelo de Areia e Lava Jato, demonstram que a ampliação indevida da competência, fundada em interpretações extensivas ou na utilização inadequada de critérios como a conexão, pode resultar na anulação de atos processuais e no comprometimento de investigações complexas. Tais situações registram que a inobservância das regras de competência ultrapassa a dimensão procedimental, afetando amplamente a efetividade da jurisdição penal e a confiança social no sistema de justiça.

Nesse contexto, a validade do processo penal encontra-se intrinsecamente condicionada à correta delimitação da competência, desde o momento inaugural da persecução até a prolação da decisão final. A atuação jurisdicional exercida fora

dos limites legalmente estabelecidos carece de legitimidade, comprometendo, além do resultado do processo, a própria ideia de justiça. Ora, a observância desses parâmetros é condição indispensável para a preservação do equilíbrio entre o poder punitivo estatal e os direitos fundamentais do acusado.

Para o operador do direito, a compreensão aprofundada da competência assume papel estratégico, exigindo postura crítica e tecnicamente qualificada diante de eventuais expansões indevidas do poder jurisdicional. A aplicação criteriosa desses parâmetros não se limita à prevenção de nulidades ou à estabilidade das decisões; pelo contrário, se integra a uma atuação profissional comprometida com a integridade do processo penal e com a preservação de suas garantias estruturantes. Nessa perspectiva, a competência deixa de ocupar posição periférica e passa a constituir eixo central de controle da legitimidade da jurisdição, orientando a prática jurídica desde a fase investigativa até o julgamento final.

Finalmente, as análises desenvolvidas demonstram que a competência é uma categoria dinâmica, sensível às transformações do direito processual penal e permanentemente submetida a um controle de constitucionalidade material. Impõe-se, assim, o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada pela centralidade das garantias fundamentais, na qual a definição do juízo competente se submeta a critérios estritamente vinculados à legalidade, à imparcialidade e à proteção do indivíduo frente ao poder punitivo. Tal orientação robustece a (i) coerência interna do sistema e contribui para (ii) a consolidação de um processo penal mais legítimo, previsível e alinhado aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo**

Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 218.865/DF.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em: 8 abr. 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08042026-Terceira-Secao-desmembra-processo--e-ex-soldado-do-Exercito-acusado-de-feminicidio-vai-ao-tribunal-do-juri.aspx>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: Volume Único [Ebook]**, 8ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume Único.** 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal [Ebook]**, 17. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book.* Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal [Ebook]**, 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado.** Coordenação: Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.